



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

*Atualização Oficial*  
PUBLICADO  
Ed. 484  
EM 19/12/25  
*Atália Nantas Junqueira*  
Diretor(a) de Administração  
Mat. 41/760

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 384, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Atualiza a Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016 em razão das modificações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024; e a Lei Municipal nº 887, de 30 de Dezembro de 2002 em razão do art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016 e a Lei Municipal nº 887, de 30 de Dezembro de 2002 para adequá-las ao ordenamento jurídico, alterado pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 e art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, estabelecendo outras providências.

**Art. 2º.** O parágrafo único do art. 94; o art. 250; o art. 280; o art. 302; o art. 303 e o art. 370; todos da Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 94.....

Parágrafo único....

II – Pelo protesto judicial ou extrajudicial;”

“Art. 250.....

III – for descumprida sua função social, nos termos do Plano Diretor Municipal.

§2º. A alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), na forma do art. 71, da Lei Complementar Municipal nº 76, de 10 de outubro de 2006.”

“Art. 280.....

**Parágrafo único:** fica vedada a combinação da forma de apuração e cobrança do imposto regulado nesta seção com a forma de apuração estabelecida para o regime do

*Affonso Monnerat*  
1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

Simple Nacional.”

“Art. 302.....

.....  
III – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.”

“Art. 303.....

.....  
X – decorrentes da partilha de bens resultante da cisão da sociedade conjugal, quando não houver desequilíbrio patrimonial resultante do divórcio ou separação.”

“Art. 370. A contribuição tem como fundamento o custeio do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos na forma da Constituição Federal.

§1º. O produto da arrecadação da contribuição será destinado para a implantação, instalação, expansão, manutenção e melhoramento, incluindo a realização de eventos públicos e outras atividades correlatas, dos sistemas de iluminação pública e monitoramento do território Municipal.

§2º. O contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóvel localizado no Município, bem como toda e qualquer pessoa que possua ligação de energia elétrica regular ou não ao sistema de fornecimento de energia no território Municipal.

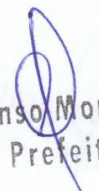
§3º. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica será responsável pelo pagamento do tributo devido pelos contribuintes dos imóveis que possuam ligação de energia elétrica regular ou não à rede de distribuição.

§4º. O valor da tarifa básica de iluminação pública ou o valor da contribuição poderá ser reajustado anualmente, por ato do Poder Executivo, desde que observado:

I - O valor da tarifa básica definida para iluminação pública conforme os critérios definidos para política tarifária, os reajustes e as revisões determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEEL, ou pela autarquia, órgão ou entidade que vier a substituí-la;

II - O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a ser editado em seu lugar.

Art. 3º. A Lei Municipal nº 887, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Contribuição de iluminação pública e dá outras providências no Município de Bom Jardim, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

  
Affonso Monnerat  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO**

“**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Bom Jardim, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, segurança e preservação de logradouros públicos, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP ou CIP.

**Parágrafo único:** a contribuição prevista no caput deste artigo subvencionará a iluminação de vias, logradouros, eventos públicos e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública; e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas a estas.”

“**Art. 2º.** O Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóvel localizado no Município, bem como toda e qualquer pessoa que possua ligação de energia elétrica regular ou não ao sistema de fornecimento de energia elétrica no território Municipal.

§1º. Ficam isentos do pagamento da contribuição os consumidores que gozam do benefício da "tarifa social de energia elétrica", conforme a legislação aplicável.

§2º. O Contribuinte deverá ressarcir diretamente o responsável que realizar o pagamento do tributo no seu lugar.

§3º. O Contribuinte conserva a responsabilidade pela satisfação da obrigação tributária na hipótese de inadimplência do respectivo responsável, podendo ilidir sua responsabilidade mediante a comprovação do pagamento das cobranças ou faturas do serviço.”

“**Art. 3º.** A Concessionária responsável pelo serviço público de fornecimento de energia elétrica será responsável pelo pagamento das contribuições devidas pelos contribuintes que possuem ligação de energia elétrica regular ou não à rede pública.

§1º. Constituem obrigação da Concessionária:

I - Repassar ao Tesouro Municipal a contribuição devida até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referencia da cobrança.

II - Cobrar a contribuição disposta nesta lei nas faturas que emitir, observadas as normas aplicáveis;

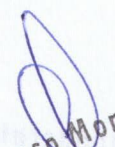
III - Cobrar as multas e demais acréscimos legais em razão da mora do contribuinte;

§2º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a retenção dos valores cobrados pela Concessionária, a título de ressarcimento, que fica condicionado ao seguinte:

I - Ao adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pela Concessionária;

II - Estrita vinculação à unidade consumidora cobrada, sendo vedada a compensação ou aproveitamento dos créditos ou débitos de outros contribuintes;

III - Inexistência de débitos e regularidade fiscal da Concessionária;

  
Affonso Monnerat 3  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Autorização prévia e aprovação da prestação de contas da retenção anterior.

§3º. Devem ser repassados à Fazenda Pública Municipal os valores integralmente arrecadados a título de COSIP ou CIP, ainda que cobrados em excesso, resguardado ao contribuinte o direito de restituição ou compensação na forma da legislação municipal.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se ainda que a unidade ligada à rede seja produtora de energia, independente da modalidade ou tipo de sistema.

§5º. Constituem obrigação da Concessionária:

I - Repassar ao Tesouro Municipal a contribuição devida até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência da cobrança.

II - Cobrar a contribuição disposta nesta lei nas faturas que emitir, observadas as normas aplicáveis;

III - Cobrar as multas e demais acréscimos legais em razão da mora do contribuinte;

§6º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a retenção dos valores cobrados pela Concessionária, a título de ressarcimento, que fica condicionado ao seguinte:

I - Ao adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pela Concessionária;

II - Estrita vinculação à unidade consumidora cobrada, sendo vedado a compensação ou aproveitamento dos créditos ou débitos de outros contribuintes;

III - Inexistência de débitos e regularidade fiscal da Concessionária;

IV - Autorização prévia e aprovação da prestação de contas da retenção anterior.

**Art. 4º.** A Contribuição regulada por esta lei será cobrada na forma das tabelas e demais informações e demonstrações compreendidas no §3º deste dispositivo.

§1º. Os valores devidos pela contribuição serão escalonados, sempre que possível, segundo o consumo de energia, considerando ainda a natureza da unidade consumidora se industrial, comercial, residencial e rural.

§2º. Para os efeitos de aplicação desta lei serão considerados:

I - Como de natureza comercial, as unidades consumidoras que desenvolvam atividade de prestação de serviço;

II - Como unidade imobiliária não construída, as unidades cadastradas junto a Secretaria Municipal de Fazenda como territoriais ou sem área construída, desde que não contribuam por meio do faturamento do serviço de energia.

§3º. O valor das contribuições será apurado mensalmente, ainda que cobradas ou pagas em periodicidade diversa, considerando o consumo em KWH e o percentual incidente sobre a tarifa básica de iluminação pública, ou de forma fixa por cada unidade imobiliária ou propriedade localizada na zona rural, conforme a seguir demonstrado:

.....

§4º. No caso da unidade consumidora que produza energia o valor da contribuição será:

I - Equivalente ao consumo faturado;

  
**Affonso Monnerat**  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - Igual ao critério utilizado para as unidades imobiliárias não construídas ou rurais, conforme o caso, se o faturamento for igual a zero ou gerar crédito ao contribuinte.

§5º. O valor da contribuição poderá ser reajustado anualmente, por ato do Poder Executivo, observado os critérios de atualização monetária definidos na legislação tributária.

“Art. 5º. A contribuição de que trata esta lei será paga:

I – No faturamento ou cobrança realizada pelas concessionárias responsáveis pelo serviço público de fornecimento de energia elétrica;

II – Nas guias para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas hipóteses em que não for possível aplicar o inciso anterior;

III – Em guia de recolhimento apropriada, quando inviável a cobrança nas formas dos incisos anteriores, observada a regulamentação própria.

IV - Até o quinto dia útil do mês subsequente, pela Concessionária quando responsável pela satisfação da obrigação tributária;

§1º. O pagamento da exação será antecipado, ficando sujeito à homologação, na forma da legislação.

§2º. O tributo será cobrado anualmente, podendo ser pago mensalmente ou conforme a periodicidade do instrumento de cobrança ou ainda conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º. No caso de pré-venda de energia elétrica (sistema cashpower ou equivalente), o valor da Contribuição será incluído na fatura emitida pela concessionária e equivalerá ao valor das faixas de consumo mensal do contribuinte.

§4º. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, sendo emitida mais de uma fatura dentro de um mesmo mês, considerar-se-á, para efeito de determinação do valor da Contribuição a ser incluído em cada nova fatura, o total de kWh (quilowatt-hora) adquirido nesse período, computando-se o valor eventualmente cobrado nas faturas anteriores, dentro do mesmo mês.

§5º. Ainda que não haja faturamento emitido pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

“Art. 6º. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, bem como dos inadimplentes, fornecendo os dados pertinentes à Administração Fazendária.

§1º. A Concessionária deverá apresentar relatório trimestral indicando os valores cobrados por faixa de contribuinte, a quantidade de unidades consumidoras por classificação, a quantia arrecadada e repassada aos cofres públicos; a quantidade de inadimplentes e os respectivos dados; os valores recebidos e suas respectivas competências, dentre outras informações.

§2º. O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando o disposto neste artigo.

Affonso Mannerat 5  
Feito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O descumprimento das obrigações estabelecidas neste dispositivo ensejará a aplicação de multa de 100 (cem) a 300 UNIFBJ (trezentas unidades fiscais do Município de Bom Jardim).

“Art. 7º.....”

**Parágrafo único:** aplicam-se ao tributo regulado nesta lei as normas dispostas na legislação tributária municipal.

**Art. 4º.** Ficam reenumerados para §1º o parágrafo único do art. 370 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016; bem como o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 887, de 30 de dezembro de 2002, na forma da alínea “d” do inc. III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98, observada as modificações realizadas nos artigos anteriores.

**Parágrafo único:** permanecem em vigor as tabelas, informações e demonstrativos que fazem parte do §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 887, de 30 de dezembro de 2002, observada as modificações realizadas no artigo anterior.

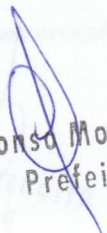
**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual para promover a arrecadação da COSIP quando inviável sua cobrança por meio do faturamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**

**PREFEITO**

  
Affonso Monnerat  
Prefeito